



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **19/3/2014**

Exame Prévio de Edital - Referendo e Julgamento

M004: TC-00001026/989/14-5
Interessada: Prefeitura Municipal de Barretos
Responsáveis: Alexander Stafy Franco, secretário municipal de saúde; e Maria da Conceição Agustinelli Endo, diretora de gestão administrativa e orçamentária.
Advogado: Rodrigo Franco Malan (OAB-SP 236.955).

Relatório

Em exame, Representação formulada por Mendes e Freitas Logística Ltda. EPP contra o edital de pregão presencial nº 5/14 objetivando a contratação de serviços de transportes para remoção de pacientes entre os municípios de Barretos e de São Paulo. A abertura das propostas está marcada para o dia 28/2/2014, às 14h.

A Representante se insurgiu unicamente contra o subitem 6.1.3 do edital, que exige dos licitantes a apresentação de comprovante de vínculo empregatício do condutor do veículo, com a pessoa jurídica proponente.

Requeru, ao final, a sustação cautelar do edital e que se determinasse a correção do procedimento.

Em face do indício de irregularidade acima apontado, determinei a sustação cautelar do procedimento, em decisão publicada no DOE em 27/2/2014 (cópia da decisão em anexo).

Na mesma ocasião, abri prazo de 48 horas para que a Prefeitura se pronunciasse, apresentando cópia do edital ou atestando o conteúdo do edital acostado aos autos pela Representante.

O prazo transcorreu em 7/3/2014, sem manifestação.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da representação, pelas razões aduzidas na decisão de sustação liminar.

Anotou, também, irregularidade no item 6.1.4 do edital, que exige, ainda na fase de habilitação, a apresentação do comprovante de residência dos motoristas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em função do descumprimento da ordem exarada na decisão cautelar, o MPC manifestou-se pela aplicação de multa, nos termos do art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em 14/3/2014 sobreveio manifestação da Prefeitura, informando apenas e tão somente que a licitação não foi realizada, mas que a ordem de sustação cautelar foi enviada para endereço de e-mail distinto ao do procurador cadastrado no sistema eletrônico do TCE, motivo pelo qual se requer que a Corte se abstenha de aplicar eventual sanção.

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-00001026/989/14-5

Preliminar

Preliminarmente, nos termos do relatório, trago para referendo deste e. Tribunal Pleno decisão monocrática mediante a qual determinei a suspensão do certame e requisitei, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, o edital de pregão presencial promovido pela **Prefeitura de Barretos**, objetivando a contratação de serviços de transportes para remoção de pacientes entre os municípios de Barretos e de São Paulo.

Voto

O voto é pela **procedência** da representação.

O item impugnado encontra-se assim redigido:

Edital

VI. Do Conteúdo do envelope nº 2 - Documentos para habilitação

(...)

Item 6.3. Quanto à capacidade técnica

Item 6.1.3. Comprovante de vínculo empregatício do condutor do veículo, com a pessoa jurídica proponente.

Trata-se de exigência de habilitação que contém dois vícios.

O primeiro é o de restringir expressamente a possibilidade de comprovar-se o vínculo profissional por intermédio de contrato de autônomo, como autoriza a súmula 25 do TCE.

A segunda irregularidade consiste na imposição de ônus excessivo e desnecessário a todos os licitantes, como condição para participar da licitação.

Se o objetivo pretendido pela exigência impugnada consiste em garantir que o vencedor da disputa tenha à disposição motorista habilitado para a consecução das atividades pretendidas pela Prefeitura, essa condição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

poderia ser aferida quando da assinatura do contrato, alcançando, assim, apenas o licitante vencedor, sem impor custos aos demais.

Na mesma linha e pelo mesmo fundamento, reconheço a irregularidade do item 6.1.4, apontada pelo Ministério Público de Contas, acerca da prévia prova de residência dos motoristas.

Excepcionalmente, considerando o narrado na petição de 14/3/2014, deixo de propor a aplicação de multa pelo envio intempestivo do edital, até porque, a cópia trazida aos autos pela Representante permitiu a correta análise do instrumento.

Lembro, no entanto, que os procuradores do Poder Público devem acompanhar com atenção as publicações constantes do Diário Oficial do Estado, especialmente quando feitas em seus respectivos nomes.

Ante o exposto, meu voto é pela **procedência da representação.**

Proponho que se determine à Prefeitura, caso decida proceder à contratação, que:

(a) Corrija o Edital nos termos consignados neste Voto;

(b) Reavalie as demais disposições do Edital, a fim de verificar a sua consonância com a presente decisão, normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte;

(c) Publique novo Edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-00001026/989/14-5
Representante: Mendes e Freitas Logística Ltda. EPP (CNPJ 09.192.180/0001-25).
Representado: Prefeitura Municipal de Barretos
Responsáveis: Alexander Stafy Franco, secretário municipal de saúde; e Maria da Conceição Agustinelli Endo, diretora de gestão administrativa e orçamentária.
Advogado: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB-SP 170.435)

Em exame, Representação formulada por Mendes e Freitas Logística Ltda. EPP contra o edital de pregão presencial nº 5/14 objetivando a contratação de serviços de transportes para remoção de pacientes entre o município de Barretos e de São Paulo. A abertura das propostas está marcada para o dia 28/2/2014, às 14h.

A Representante se insurge unicamente contra o subitem 6.1.3 do edital, que exige dos licitantes a apresentação de comprovante de vínculo empregatício do condutor do veículo, com a pessoa jurídica proponente.

Requer a sustação cautelar do edital e que se determine a correção do procedimento.

É o relatório. Decido.

O item 6.1.3, na forma em que se encontra, está a antecipar a verificação de providência exigível apenas do licitante vencedor.

Ao impor a todos os licitantes referida exigência, o edital cria um ônus excessivo e desnecessário no momento da licitação, que pode restringir indevidamente a competitividade.

A comprovação de vínculo entre a empresa vencedora e os profissionais que o edital especifica pode ser feita no momento imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, sem causar qualquer prejuízo à futura contratação ou ao certame.

Por essa razão, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP.

DETERMINO à Prefeitura Municipal que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, **ou, alternativamente**, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, no caso, os subscritores do edital, à punição pecuniária, com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a Administração **NOTIFICADA** para apresentar suas justificativas sobre todos os pontos impugnados, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GC, 26 de fevereiro de 2014.

ROBSON MARINHO
Conselheiro

gjj